



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N. 0000277-83.2014.815.0211**

**RECORRENTE: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**RECORRIDA: Deusiane Marques da Silva**

**ADVOGADO: Christian Jefferson de Sousa Lima (OAB/PB 18.186)**

**INTERESSADO: Município de Diamante**

**ADVOGADO: José Marcílio Batista (OAB/PB 8535)**

**PRELIMINAR.** IMPEDIMENTO LEGAL PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

- O caso concreto, todavia, não se insere nas proibições ou restrições aludidas, pois não se está a negar a vigência das normas legais mencionadas que proíbem a antecipação de tutela.

- Prefacial rejeitada.

**PRELIMINAR.** LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. PREFEITA APONTADA COMO AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS. NULIDADE SANADA. REJEIÇÃO.

- Se, após o deferimento da medida liminar, a prefeita constitucional do município apresenta sua defesa com as informações prestadas, por meio da procuradoria municipal, restou sanada a irregularidade e afastada a alegação de nulidade e violação ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

- Prefacial rejeitada.

**REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL LICENCIADA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. PROFESSORA ELEITA PARA OCUPAR O CARGO DE PRESIDENTE DO SINDISERDI. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. DIREITO GARANTIDO NOS ARTS. 5º, INCISO XVII; 8º E 37 INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 30, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; ART. 101, INCISO II, DA LC N. 58/03 C/C OS ARTS. 101; 116, INCISO VII, DA LEI MUNICIPAL N. 196/2009. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Professora municipal eleita para ocupar o cargo de Presidente da associação da qual faz parte integra a diretoria executiva desta e, portanto, faz jus à licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo de seus vencimentos.

- A Constituição Federal, em seu art. 8º, trata da liberdade sindical, para garantir o direito individual de cada cidadão à livre associação, nos moldes do art. 5º. Sendo assim, a impetrante/recorrida tem direito à licença para o afastamento temporário de suas funções, com a finalidade de ocupar cargo de representação classista, para gerir e defender os interesses de sua classe.

- Reexame necessário desprovido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao reexame necessário.**

DEUSIANE MARQUES DA SILVA, servidora municipal (professora), eleita para o cargo de Presidente do SINDISERDI - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Diamante/PB (f. 37/39v), requereu, junto à administração municipal, seu afastamento para desempenhar mandato classista, com o interregno de 03 (três) anos, no período de 2012/2015, nos termos do art. 101 da Lei n. 196, de 22 de maio de 2001 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Diamante).

A Procuradoria Municipal emitiu parecer pela possibilidade de concessão da licença para o exercício do mandato sindical, **com prejuízo da remuneração** do cargo do magistério.

Diante dos fatos narrados, a servidora impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar (deferido, f. 53/54), contra ato supostamente ilegal da PREFEITA MUNICIPAL DE DIAMANTE (impetrada), sendo concedida a segurança por sentença (f. 78/84) do Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, que assegurou à impetrante o direito de gozar licença remunerada para o exercício de mandato classista no aludido sindicato, nos termos do arts. 5º, inciso XVII; 8º e 37 da Constituição Federal c/c o art. 88, *caput* e com os arts. 101, § 1º, e 116, inciso VII, da Lei Municipal n. 196/2001. Sem honorários advocatícios.

Nas informações prestadas (f. 55/66), a autoridade coatora suscitou as preliminares de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em sede de mandado de segurança e a inexistência de intervenção de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, alegou não haver prova pré-constituída capaz de comprovar as afirmações da parte impetrante, não existindo direito líquido e certo. Aduziu a ausência, no seio da legislação invocada, de norma expressa que autorize a referida licença sem prejuízo da remuneração como professora, não podendo a impetrada ser compelida, pela via mandamental, a suprir lacuna legislativa e praticar ato administrativo atentatório ao princípio da legalidade.

Ao final, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito com base nas prefaciais, inclusive com a revogação da medida liminar e, em consequência, a improcedência do *mandamus*.

Não houve recurso voluntário (f. 95).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito da controvérsia (f. 100/103).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA  
Relator**

**1ª PRELIMINAR: VEDAÇÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

O Município de Diamante disse, em sede de preliminar, que a decisão que deferiu o pedido de liminar (f. 53/54) violou o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, sob o argumento “da impossibilidade jurídica de concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação”.

No caso em estudo, não existe óbice advindo da legislação que vede a concessão de liminares em mandado de segurança contra a Fazenda Pública.

O art. 5º da Lei n. 4.348/64 dispõe que “não será concedida a medida liminar de mandados de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.”

O art. 1º, § 4º, da Lei n. 5.021/66 veda a concessão de liminar para pagamento de vencimentos ou de outras vantagens pecuniárias.

Já o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 proíbe liminar contra a Fazenda Pública em ação de natureza preventiva, esgotando, no todo ou em parte, o objeto litigioso. Essa mesma lei, em seu art. 2º, prevê que em mandado de segurança coletivo e em ação civil pública a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que se deverá pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

O art. 1º da Lei n. 9.494/97 estabelece o seguinte:

Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348 de 26/06/64, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 09/06/66 e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437 de 30/06/92.

O art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009 (Mandado de Segurança) dispõe que:

Art. 7º. [...]

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Nesse contexto, analisando o caso concreto, constata-se que ele **não** se insere nas proibições ou restrições acima aludidas, pois, não se está a negar a vigência das mencionadas normas legais que proíbem a antecipação de tutela. Ademais, fora das hipóteses elencadas no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, possibilita-se a concessão de liminar em favor do impetrante, desde que sejam atendidos os requisitos essenciais permissivos para o ato (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

Assim, estou persuadido de que houve o cumprimento da exigência constitucional, qual seja, a observância do princípio da celeridade processual, não se contrariando o disposto na Lei n. 9.494/97, que rege a concessão de medidas de urgências contra a Fazenda Pública, e na Lei 12.016/2009, que trata do mandado de segurança.

Isso posto, **rejeito a primeira preliminar.**

2ª PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

O município aduziu, ainda, que a impetrante não promoveu sua citação para compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 e do art. 47 do CPC/1973 (sentença publicada em 04/09/2014 - f. 85).

Essa irresignação não merece prosperar, pois, conforme determina o art. 12, inciso II, do CPC/1973, os municípios são representados, institucionalmente, por seus prefeitos ou respectivos procuradores municipais.

Compulsando os autos, observo que a Prefeita do Município, após o deferimento da medida liminar, apresentou sua defesa com as informações de estilo (f. 55/66), petição subscrita pelo procurador municipal (f. 67), sanando a irregularidade e afastando a alegação de nulidade e violação ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Isso posto, **rejeito a segunda preliminar.**

#### MÉRITO RECURSAL:

Trata-se de sentença (f. 78/84) submetida a reexame necessário, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, que, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato da Prefeita Municipal de Diamante, concedeu a ordem para assegurar à impetrante, DEUSIANE MARQUES DA SILVA, o direito de gozar licença remunerada para o exercício do mandato classista no Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Diamante, nos termos dos arts. 5º, inciso XVII; 8º e 37 da Constituição Federal c/c os arts. 88, *caput*; 101, § 1º; e 116, inciso VII, da Lei Municipal n. 196/2001.

O caso é de fácil deslinde, tendo razão a impetrante/recorrida.

A Constituição da República impôs ao administrador público a observância, dentre outros, do princípio da legalidade.

O doutrinador ALEXANDRE DE MORAES trata do tema da seguinte forma:

O tradicional **princípio da legalidade**, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal e anteriormente citado, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, em que será permitida a realização de tudo o que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica. Manoel Gonçalves Ferreira Filho ressalta que, apesar do desprestígio da lei, "o princípio da legalidade subsiste e é a cúpula do sistema jurídico dos Estados de derivação liberal, como o Brasil".<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> In "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", 1ª. edição, Editora Atlas, São Paulo, 2002, pág. 781.

Não constitui demasia reproduzir parte da sentença sob exame, que, com acerto, concedeu a segurança do direito subjetivo da servidora. Transcrevo trecho da fundamentação que adoto como razão de decidir:

Após a análise dos elementos probatórios constantes nos autos, verifico que restou devidamente comprovada a existência de ato ilegal por parte da autoridade tida como coatora (prefeita municipal de Diamante-PB), bem como o direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança, nos termos do art. 1º, Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

(...)

No caso, o Município de Diamante/PB, a licença do servidor público para o exercício de mandato classista, **foi regulamentada pela Lei Municipal nº 196/2001, que, assegura ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria** (art. 101), bem como considera como efetivo exercício as ausências decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista (art. 116, VII, "c").

(...)

Constitui, pois, **ato abusivo e ilegal da Prefeita do Município de Diamante-PB** que indefere, contrariando os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, licença para o exercício de mandato classista, sem prejuízo de remuneração. (sic, f. 81/82).

Observo nos autos que mesmo a impetrante tendo requerido, na via administrativa, a concessão da licença para exercício de mandato classista, sem prejuízo de sua remuneração, seu pleito **foi negado no que diz respeito à manutenção das verbas salariais** durante o desempenho do mandato. Consta do processo (ata da eleição - f. 37/39v) que a impetrante foi eleita para ocupar o cargo de Presidente da SINDISERDI, associação da qual faz parte.

Ainda que não houvesse lei municipal disciplinando a matéria, o afastamento da impetrante com remuneração seria garantido em razão das disposições constantes da Constituição Estadual, como bem entendeu o juízo *a quo*, e da Carta Magna, que garante o pleno exercício da atividade sindical.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou nessa linha. Vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PICUÍ. AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. DEFERIMENTO PARCIAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO SEM DIREITO A REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL. DIREITO ASSEGURADO NO ART. 33, XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. A garantia do pagamento da remuneração correspondente ao cargo, para o servidor licenciado em razão do exercício de mandato eletivo de secretário-geral de sindicato, encontra suporte no próprio texto da Constituição Federal, eis

que, sem essa prerrogativa, não haveria como possibilitar o pleno exercício da atividade sindical, na medida em que o desempenho da função importaria em desmedido sacrifício para o seu ocupante, caso não lhe fossem assegurados os vencimentos respectivos. - Na ausência de referência, na legislação local, acerca do direito à manutenção da remuneração do servidor em desempenho de mandato classista, deve o ente municipal observar o que preceitua a Constituição Estadual, que em nada fere a nossa Lei Maior. - Art. 33. São direitos dos servidores públicos civis XVII a disponibilidade de três membros para o exercício do mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical ou associativa representativa da categoria do servidor público, que congregue um mínimo de trezentos associados, assegurada sua remuneração integral inciso XVII, do art. 33, da CE. (TJPB - Acórdão do processo n. 02720090007264001 - Órgão julgador: 1ª Câmara Cível - Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO - j. Em 02/06/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES DE DEFENSOR PÚBLICO. PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. LIMINAR CONCEDIDA. DIREITO VIGENTE À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL. ADAPTAÇÃO DA LEI LOCAL EM MOMENTO POSTERIOR AO PLEITO E À SUA NEGATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Faz jus ao afastamento das funções de defensor público aquele que preside o sindicato da categoria, uma vez que a legislação em vigor no momento do pleito administrativo lhe conferia tal direito. (TJPB; MS 999.2012.000499-2/001; Primeira Seção Especializada Cível; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 27/09/2012; Pág. 6).

Da análise do feito, verifico que a impetrante possui direito líquido e certo à concessão da referida licença, pois sua pretensão resta devidamente estruturada com os fundamentos fáticos e jurídicos comprovados por meio das provas documentais acostadas.

A Lei Municipal n. 196/2001, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Diamante, no seu art. 101 c/c o art. 116, inciso VII, alínea "c", **preve a licença da servidora para desempenho de mandato classista, para o qual foi eleita** (f. 47/51).

Já o art. 82, inciso VII e § 2º da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 (Estatuto do Servidor Estadual) assim estabelece:

Art. 82. Conceder-se-á ao servidor licença:

[...]

VII - Para desempenho de mandato classista.

[...]

§ 2º - É assegurada a remuneração do cargo efetivo durante as licenças previstas nos incisos I e VII deste artigo.

Ademais, o direito de licença remunerada para desempenho de mandato classista é assegurado de forma ainda mais específica no art. 101, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, *in verbis*:

Art. 101. A licença para o exercício de mandato classista, em entidade representativa a respectiva categoria, será concedida mediante requerimento e comprovação da eleição para membro da diretoria, durante igual período do mandato, permitida a renovação no caso de reeleição, sem prejuízo do integral recebimento de sua remuneração, observadas as seguintes condições:

[...]

II – para os representantes de associação de classe representativa da categoria, somente terão direito a tal licença o número de 03 (três) integrantes da diretoria executiva.

Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 8º, trata da liberdade sindical, para garantir o direito individual de cada cidadão à livre associação, nos moldes do art. 5º. Sendo assim, a impetrante/recorrida tem direito à licença para o afastamento temporário de suas funções, com a finalidade de ocupar cargo de representação classista, para gerir e defender os interesses de sua classe.

Além dessa previsão, os arts. 8º e 37 da Constituição Federal garantem aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a livre associação sindical, cabendo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Vejamos:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

A propósito, colaciono aos autos decisão deste Tribunal de Justiça em mandado de segurança da relatoria do Des. Manoel Paulino da Luz, julgado em 2006, no mesmo sentido:

MANDADO SE DEGRANÇA. DELEGADOS DE POLÍCIA. AFASTAMENTO DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. DIREITO AOS



VENCIMENTOS E VANTAGENS DO CARGO PÚBLICO, DURANTE O TEMPO EM QUE DURAR O MANDATO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, VII, § 2º § 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 58/03 E ART. 33, XVII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Membro da Diretoria Executiva de sindicato faz jus à licença para o desempenho de mandato classista, nos termos do art. 82, VII, § 2º § 3º da Lei Complementar nº. 58/03 e art. 33, XVII da Constituição Estadual, com direito aos vencimentos e vantagens do cargo público. (MS 999.2006.000685-8/001. Relator: Des. Manoel Paulino da Luz. Julg. 03/05/07).

Trago decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no mesmo tom:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ELEITO PARA MANDATO EM SINDICATO – DESEMPENHO DE ATIVIDADES SINDICAIS - DIREITO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFASTAMENTO REMUNERADO DAS ATIVIDADES – POSSIBILIDADE - PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL – SENTENÇA REFORMADA. O princípio da legalidade, estatuído no artigo 37 da CF/88, estabelece que a Administração Pública, no exercício de suas funções, somente agirá conforme o estabelecido em lei. É assegurado pela Constituição Federal o direito ao desempenho de à livre associação sindical e desempenho de atividades sindicais. O afastamento do servidor público de suas atividades para exercício de mandato sindical deve ser concedido quando existente previsão na legislação municipal. (TJ-MG – AC: 10116130030228001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis/2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/07/2014).

Considerando que o mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo de a impetrante afastar-se de suas atividades regulares de PROFESSORA, comprovando a existência de normas regulamentadoras da concessão da licença classista, enquanto durar seu mandato de Presidente da SINDISERDI, sem prejuízo de sua remuneração integral, a manutenção da sentença concessiva da segurança é medida que impõe.

Diante do exposto, **conheço da remessa necessária para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Sem custas, nem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**